



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.000704/2004-69
Recurso nº	132.602 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-34.352
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	LEONARDO MIGUEL
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. O auto de infração deve ser lavrado pela autoridade competente do local da verificação da falta e não necessariamente no estabelecimento do contribuinte. NULIDADE. Não há o que se falar em qualquer outra irregularidade na lavratura do presente auto de infração, uma vez que compulsando os autos verifica-se que todos os requisitos estabelecidos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que poderiam ensejar a nulidade do mesmo, também foram cumpridos, quais sejam: atos e termos lavrados por pessoa competente e despachos e decisões proferidas por autoridade competente e com garantia do direito de defesa. OMISSÃO DE RECEITAS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Nos anos-calendários de 1999 e 2000, foi informado na declaração um valor a pagar de SIMPLES inferior ao valor da receita bruta declarada, bem como, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, houve diferença entre o valor escriturado e o declarado, caracterizando a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente momentaneamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01 de julho de 2004 exigindo o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 303 a 309), do Programa de Integração Social (fls. 310 a 317), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 318 a 324), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 325 a 331), do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 332 a 338) e da Contribuição para Seguridade Social – INSS (fls. 339 a 345), relativamente aos anos-calendários de 1999 a 2001, no montante de R\$ 172.597,78 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), em virtude da insuficiência de recolhimento do SIMPLES apurado em decorrência do confronto entre o valor escriturado e o declarado pelo contribuinte.

A Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Anápolis, com lavratura do auto de infração consubstanciando no presente processo administrativo, constatou também a prática de ato que configura crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual apresentou Representação Fiscal para fins penais, autuada sob o nº 13116.000705/2004-11, apensada a estes autos em 09 de julho de 2004.

O contribuinte, ao tomar conhecimento do referido auto de infração, apresentou impugnação de fls. 368 a 369, que trouxe em suas razões, o seguinte:

- *à época do início da fiscalização, a empresa já havia obtido baixa perante a Secretaria de Estado de Fazenda e seus principais documentos foram devolvidos a referido órgão para o procedimento de baixa;*
- *os outros documentos da empresa foram furtados dentro de um automóvel, conforme termo circunstancial de ocorrência apresentado à Receita Federal;*
- *em razão do acontecido, o contribuinte atendeu as intimações do órgão fiscalizador no que foi possível;*
- *a fiscalização ao apurar o débito do contribuinte utilizou métodos que ferem a legislação em vigor, como a aplicação das alíquotas do SIMPLES sobre o faturamento acumulado em vários anos-calendários, e*
- *nos levantamentos realizados pela fiscalização só foram apuradas as diferenças pró-receita, sem considerar as diferenças pró-empresa.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

“Nulidade. Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. Insuficiência de Recolhimento. Demonstrado pelo Fisco que o contribuinte declarou valor do Simples a pagar inferior ao devido, mantém-se o lançamento



de ofício da diferença não recolhida. Diferença entre Valor Escriturado e Declarado/Pago. Verificando-se que o contribuinte efetuou a escrituração de valores de receita não informados na declaração, mantém-se o lançamento de ofício da diferença apurada e não recolhida. Lançamento Procedente."

Intimado da mencionada decisão em 23/12/04 (fls. 446), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 20/01/05 (fls. 461 a 471), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- *os autos de infração foram lavrados fora do estabelecimento do contribuinte e não foram entregues pessoalmente ao mesmo, razão pela qual não têm eficácia administrativo-fiscal, nem validade jurídica como lançamentos perfeitos e singulares;*
- *a empresa durante sua atividade sempre efetuou o registro de suas notas fiscais de compra e de venda e estas sempre foram emitidas com todas as formalidades exigidas e devidamente registradas em livro próprio;*
- *a Administração Pública não pode impor aos administrados gravames e sanções que atinjam seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa;*
- *com a falta do confronto específico dos valores, em razão da ausência do contribuinte, fica evidente que o auto de infração é inidôneo, sendo nulo de pleno direito;*
- *o auto de infração não contém a narração analítica e detalhada dos fatos e faltas fiscais que pudessem ser caracterizadas individualmente, cerceando o direito de defesa do contribuinte;*
- *foi usado o critério da presunção fiscal, arbitrando-se valores, com desprezo da recita real e sem prova da materialidade da ocorrência, e*
- *a ocorrência real tem que satisfazer todos os critérios identificadores tipificados na forma que a regula.*

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativa ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, discutindo-se no presente processo a imputação ou não dos débitos relativos aos citados tributos à Recorrente.

O artigo 10, do Decreto nº 70.235, que trata sobre o processo administrativo fiscal, dispõe sobre os requisitos do auto de infração, nos seguintes termos:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Sucedendo que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, o auto de infração deve ser lavrado pela autoridade competente do local da verificação da falta e não necessariamente no estabelecimento do contribuinte.

À corroborar tal entendimento, cumpre citar as seguintes ementas deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi*:

PROCESSUAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. A lavratura do auto de infração na repartição fiscal, local de constatação de irregularidade, está de acordo com a legislação processual. Nulidade não configurada. (Primeira Câmara, Recurso voluntário nº 124091, julgado em 17/04/2002)

PAF. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. É válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada. (Terceira Câmara, Recurso Voluntário nº 125422, julgado na sessão de 15/10/2003)

PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DA FALTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO



10 DO DECRETO 70.235-1972. INEXISTÊNCIA. Notadamente, o citado dispositivo deve ser interpretado com cautela, evita-se, pois, aplicação literal. Anota-se, que, acertadamente e com absoluto bom senso, a jurisprudência administrativa tem entendido que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização de infração e formalização do lançamento tributário. (Primeira Câmara, Recurso de Voluntário n.º 133187, julgado na sessão de 07/12/2006)

Dessa forma, todos os requisitos estabelecidos no citado dispositivo legal foram cumprindo, tendo em vista que não enseja a nulidade do auto de infração, o fato do mesmo não ter sido lavrado no estabelecimento do contribuinte.

Por conseguinte, não há o que se falar em qualquer outra irregularidade na lavratura do presente auto de infração, uma vez que compulsando os autos verifica-se que todos os requisitos estabelecidos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que poderiam ensejar a nulidade do mesmo, também foram cumpridos, quais sejam: atos e termos lavrados por pessoa competente e despachos e decisões proferidas por autoridade competente e com garantia do direito de defesa.

Quanto à insuficiência de recolhimento, razão também não assiste ao contribuinte, eis que, conforme restou amplamente demonstrado nos autos, inclusive pelos documentos apresentados pelo mesmo, nos anos-calendários de 1999 e 2000, foi informado na declaração um valor a pagar de SIMPLES inferior ao valor da receita bruta declarada, bem como, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, houve diferença entre o valor escriturado e o declarado, caracterizando a omissão de receitas.

Por fim, cumpre ressaltar que, autoridade fiscalizadora não fundamentou o presente auto de infração com base em presunção fiscal e arbitrando valores, mas utilizou-se dos documentos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, conforme se verifica do “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 346 a 356.

Ademais, a planilha com os valores apurados em referido procedimento (fls. 353 a 356) foi encaminhada ao contribuinte para que o mesmo efetuasse a conferência e apresentasse suas manifestações (fls. 32 a 36).

Todavia, não tendo o contribuinte se manifestado sobre os valores relacionados na planilha, houve o lançamento de ofício dos mesmos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


NANCI GAMA - Relatora